



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.546, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913.

Approva o regulamento para execução da Lei n. 2.784, de 18 de junho de 1913, sobre a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, para execução da lei n. 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal para todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
Pedro de Toledo

Este texto não substitui o publicado na **Coleção de Leis do Brasil de 1913, Págs. 515 E 516**

Regulamento para execução da lei n. 2.784, de 18 de junho de 1913, a que se refere o decreto n. 10.546, de 5 de novembro de 1913

Art. 1º A contar de 1 de janeiro de 1914, a hora legal, em todo o territorio da Republica e para todas as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, terá como base a do meridiano fundamental de Greenwich, diminuida de duas, tres, quatro ou cinco horas, conforme o fuso a que pertencer o logar considerado.

Art. 2º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distinctos:

I. O primeiro fuso, em que a hora é igual á de Greenwich, diminuida de duas horas, comprehende o archipelago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade.

II. O segundo fuso, em que a hora legal é igual á de Greenwich, diminuida de tres horas, comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo de monte Crevaux, na fronteira com a Guyanna Francesa, vá seguindo pelo alveo do rio Pacuary até o Jary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso.

III O terceiro fuso, em que a hora é igual à de Greenwich, diminuida de quatro horas, comprehende o Estado do Pará, a Oeste da linha precedente, o Estado do Matto Grosso e a parte do Amazonas que fica à Leste de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto-Acre (incluidas estas duas localidades no terceiro fuso).

IV O quarto fuso, em que a hora legal é igual à de Greenwich, diminuida de cinco horas, comprehende o territorio do Acre e a zona recentemente cedida pela Bolivia, assim como à área a Oeste da linha precedentemente descripta.

Art. 3º Para o fim de, em cada capital de Estado, serem acertados pela hora legal os relógios officiaes, suppostos regulados até então pela hora local, soffrerão elles á meia noite de 31 de dezembro, futuro, a correção indicada no quadro annexo.

Art. 4º No caso dos horarios das estradas de ferro, linhas de navegação e demais vias de comunicação, a contagem da hora se fará de zero a vinte e tres, começando em meia noite, que será contada zero hora.

Art. 5º as longitudes geographicas serão de ora em deante referidas ao meridiano de Greenwich, em vez de sel-o em relação ao do Rio de Janeiro.

~~Art. 6º— Ao Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, assim como ás estações filiaes que vierem a ser creadas, incumbem a determinação e a conservação da hora, bem como a sua transmissão, para fins geographicos ou maritimos, pelo telegrapho commum e sem fios e pelo <<Balão>> ou <<Tine-ball>>, de accôrde com o regulamento vigente e as convenções internacionaes que vigorarem.~~

Art. 6º É da competência do Observatório Nacional, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, gerar a Hora Legal do Brasil, bem como disseminá-la pelos meios de comunicação, observado o disposto na legislação vigente e nos tratados, acordos e atos internacionais de que o Brasil seja parte. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.264, de 10.6.2002](#))

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913. Pedro de Toledo.

QUADRO DAS CORREÇÕES A APPLICAR AOS RELOGIOS, MARCANDO O TEMPO MÉDIO LOCAL NAS CAPITAES DOS ESTADOS, PARA FAZEL-OS MARCAR A AHORA LEGAL, A QUE REFERE O ART. 3º DO REGULAMENTO ANNEXO AO DECRETO N. 10.546, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913.

Capitães	Fuso	Long. a W. de Gr.	Correcção	
Manãos.....	4 h.	4h.00 m 04 s.	Deve-se adiantar	0 m 04 s.
Belém.....	3	3 14 00	" "	14 00
S. Luiz.....	3	2 57 11	" atrazar	2 49
Therezina.....	3	2 51 15	" "	8 45
Fortaleza.....	3	2 34 11	" "	25 49
Natal.....	3	2 21 14	" "	38 46
Parahyba.....	3	2 19 24	" "	40 36
Recife.....	3	2 19 25	" "	40 35
Maceió.....	3	2 22 58	" "	37 02
Aracajú.....	3	2 28 14	" "	31 46
Bahia.....	3	2 34 05	" "	25 55
Victoria.....	3	2 41 19	" "	19 41
Capital Federal	3	2 52 41	" "	7 19
Nictheroy.....	3	2 52 29	" "	7 31
S. Paulo.....	3	3 06 35	" adiantar	6 35
Curityba.....	3	3 17 06	" "	17 06
Florianopolis....	3	3 14 06	" "	14 06
Porto Alegre....	3	3 24 53	" "	24 53
Bello Horizonte.	3	2 55 44	" atrazar	4 16
Goyaz.....	3	3 20 21	" adiantar	20 31
Cuyabá.....	4	3 44 22	" atrazar	15 38
Cruzeiro do Sul.	5	4 50 25	" "	9 35
Empreza.....	5	4 31 31	" "	28 29

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913. Pedro de Toledo